AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.767 - RS (2019/0112787-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	ITASUL DETONACOES E TERRAPLANAGEM LTDA
AGRAVANTE	:	DAGOBERTO LANZARIN
AGRAVANTE	:	JOEL LANZARIN DE FREITAS
ADVOGADOS	:	IVANDRO ROBERTO POLIDORO - RS035155
		JANES TERESINHA ORSI - RS041072
		ANDIARA MONTEIRO SCHEMES - RS091691
AGRAVADO	:	CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	RODRIGO SCOPEL - RS040004
ADVOGADA	:	ANGELIZE SEVERO FREIRE - RS056362

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC/73. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REVISÃO DO MONTANTE FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reintegração de posse.
2. Na hipótese de fixação mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/73), os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas demandas em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Na hipótese, foi fixado o equivalente a menos de 5% (cinco por cento) do valor da causa, o que não caracteriza exorbitância. Inafastável, portanto, a Súmula 7 do STJ.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por ITASUL DETONACOES E TERRAPLANAGEM LTDA E OUTROS, contra decisão interlocutória que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 06/03/2019.

Concluso ao gabinete em: 11/06/2019.

Ação: de reintegração de posse, ajuizada por CCB BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, em face dos agravantes, devido à ausência de pagamento do arrendamento, na qual requer a reintegração e a

posse de bem móvel (escavadeira).

Sentença: julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento do art. 267, VI, § 3º, do CPC/73, em razão de o agravante ter quitado o débito após a citação. Fixou os honorários em desfavor dos agravantes em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes e deu provimento ao recurso adesivo interposto pelo agravado, para majorar os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram acolhidos, para alterar o valor da fixação dos honorários advocatícios para R$ 20.000,00.

Recurso especial: alega violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73. Sustenta que o valor fixado a título de honorários é exorbitante na hipótese, visto que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, e que a ação tem natureza simples.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Do valor dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC/73)

Quanto ao valor da verba honorária fixada em favor do patrono do agravado, é preciso salientar, inicialmente, que a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que, na hipótese de fixação mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC/73), os honorários advocatícios não estão adstritos aos limites mínimo e máximo previstos no art. 20, § 3º, do CPC/73, podendo o magistrado definir o valor da verba segundo sua própria sensibilidade, desde que observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (REsp 1.484.162/PR, 3ª Turma, DJe de 13/03/2015; e REsp 1.125.618/RJ, 4ª Turma, DJe de 08/08/2012).

Inclusive, sequer está o julgador vinculado à utilização do valor da causa nessas hipóteses, eis que *"o valor da causa, para efeito de fixação dos honorários de sucumbência, não é critério único e, portanto, não vincula necessariamente o Juiz"* (REsp 1.419.003/DF, 3ª Turma, DJe de 09/06/2014), que pode adotar outras bases de cálculo ou, ainda, estabelecer uma quantia fixa para a verba (EAg 1.358.523/SP, Corte Especial, DJe de 15/12/2011).

Outrossim, no que concerne à razoabilidade do valor fixado, é certo que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a revisão do montante estabelecido pelo Tribunal de origem, em sede de recurso especial, apenas é possível quando os honorários advocatícios se revelarem exorbitantes ou irrisórios, a se distanciarem do postulado normativo da proporcionalidade. Salvo essas específicas hipóteses, o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7/STJ, frente à necessidade de reapreciação de elementos fáticos.

No particular, a quantia estabelecida pelo TJ/RS, qual seja, R$ 20.000,00, não apresenta manifesta exorbitância – notadamente quando confrontada ao valor da causa de R$ 417,226,94, equivalendo, portanto, a pouco menos que 5% (cinco por cento) deste valor –, o que impede a excepcional intervenção deste Superior Tribunal de Justiça.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/15.

Previno a parte recorrente que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRA **NANCY ANDRIGHI**
Relatora